



Câmara Municipal de Itatiba



27
fu

Lei nº 5.121, de 06 de julho de 2018

Dispõe sobre a proibição e punição de ações de maus tratos e crueldade contra animais no Município de Itatiba.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada em 30 (trinta) de maio de 2018, e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Proíbe a prática de maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de Itatiba, sabendo que o morador que mantiver animais domésticos ou domesticados em suas habitações, deverá providenciar espaço adequado para o bem-estar do animal, livres de acorrentamento e em condições de segurança e higiene mínima, com água e alimentação limpa e fresca, abrigados de sol forte, chuva e frio.

Parágrafo Único: Denomina-se e entenda-se por animais todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal que incluem:

- I - animais domésticos e domiciliados, de estimação ou de companhia;
- II - fauna urbana não domiciliada: caninos, felinos, aves e equinos;
- III - animais de produção ou de utilidade: bovinos, suínos, ovinos, caprinos e muares;
- IV - pequenos e grandes primatas, bem como, répteis e anfíbios;
- V - fauna considerada nativa da região;
- VI - pássaros migratórios;
- VII - animais dos plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e, direcionados para qualquer finalidade;
- VIII - fauna exótica.

Art. 2º - Consideramos como maus-tratos e crueldade contra os animais toda e qualquer ação direta ou indireta que cause privação das necessidades básicas, angústia, medo, estresse, sofrimento físico, patologias e que ocasionem sua morte.

§ 1º As ações consideradas diretas são aquelas que, maltratam e, conscientemente, na maioria das vezes, causam os estados citados no caput, como as de:



Câmara Municipal de Itatiba



28
fu

I – Abandonar os animais em vias públicas ou em residências fechadas ou, completamente inabitadas;

II - Agredir os animais direta ou indiretamente de qualquer natureza, tais como:

- a) por espancamento ao animal;
- b) pelo uso de instrumentos cortantes;
- c) pelo uso de substâncias químicas;
- d) pelo uso de instrumentos contundentes;
- e) pelo uso de substâncias tóxicas;
- f) pelo uso de substâncias escaldantes;
- g) pela utilização do fogo.

III – Confinar inadequadamente a espécie, incluindo deixar o animal preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamento contínuos;

IV – Deixar o animal preso sem condições de se proteger do sol e da chuva;

V – Criar ou manter o animal acorrentado permanentemente e/ou em corrente curta, que impeça de se movimentar adequadamente;

VI – Privar o animal de assistência veterinária;

VII – Privar o alimento ao animal ou o uso da alimentação adequada à sua espécie;

VIII – Explorar os animais para o trabalho excessivo e, sem respeitar os que se encontram em período adiantado de gestação;

IX – Despelar ou depenar animais vivos;

X – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

§ 2º - Os animais confinados para fins de EXPOSIÇÕES, DOAÇÕES, LEILOES, entre outros, deverão estar assistidos por VETERINÁRIO responsável pelos mesmos durante os eventos.

Art. 3º - Em caso de infração e violação desta Lei será aplicado as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Itatiba

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, deixando claro ao infrator que, em caso de reincidência, estará sujeito a multa. Após esta primeira notificação o infrator terá 7 dias para regularizar as condições inadequadas;

II - Na segunda infração, multa pecuniária de um salário mínimo vigente no ato da infração;

III - Na reincidência dessa infração, o valor da multa duplicar-se-á sucessivamente;

IV - No caso do infrator ser pessoa jurídica e a infração tenha nexo de causalidade com a atividade exercida pelo estabelecimento, sendo uma segunda reincidência, proceder-se-á a cassação do alvará de licença e funcionamento do mesmo.

Parágrafo Único: O valor pecuniário da multa será reajustado anualmente pelo valor do salário mínimo vigente que é calculado levando em conta a variação do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores, somada a inflação registrada pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 4º - No caso das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao infrator.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 06 de julho de 2018

Flávio Monte

FLÁVIO MONTE

Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba.
Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira

Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo